



[Homologado em 16/09/2021, DODF nº 177, de 20/9/2021, pag. 8.](#)

PARECER Nº 86/2021-CEDF

Processo SEI/GDF Nº 00080-00140619/2021-09

Interessado: **Sistema de Ensino do Distrito Federal**

Aprova a Minuta da Resolução nº 3/2021-CEDF que altera, nos dispositivos que dispõe, a Resolução nº 2/2020-CEDF.

I - HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 12 de agosto de 2021, de interesse do Sistema de Ensino do Distrito Federal, trata de Comunicado Oficial da Coordenação-Geral de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica - CGRS, da Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica – DPR, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, do Ministério da Educação – MEC, acerca de consulta ao Conselho Nacional de Educação relativa aos pré-requisitos para ingresso nos cursos de Enfermagem e Radiologia no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT.

O mencionado comunicado informa:

Conforme ofício resposta Nº 147/2021/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC, comunicamos que já está aberta uma requisição junto a Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC/MEC para alterar as informações dos pré-requisitos para ingresso nos cursos de Enfermagem e Radiologia no portal do CNCT: cnct.mec.gov.br

Para conhecimento, as alterações que serão disponibilizadas em breve no portal estão detalhadas abaixo:

Pré-requisitos para ingresso

Onde se lê: Para ingresso no Curso Técnico em Enfermagem, a Lei nº 775 de 1949, artigo 5º, estabelece, como pré-requisito, a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Leia-se: Para ingresso no Curso Técnico Subsequente, o estudante deverá ter concluído o Ensino Médio. Para ingresso no Curso Técnico Concomitante, o estudante deverá estar cursando o Ensino Médio. Para ingresso no Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio, o estudante deverá ter concluído o Ensino Fundamental. Para ingresso no Curso Técnico Integrado à Educação de Jovens e Adultos, o estudante deverá ter concluído o Ensino Fundamental.

Pré-requisitos para ingresso

Onde se lê: Para ingresso no Curso Técnico Subsequente, o estudante deverá ter concluído o Ensino Médio. Obs: Conforme a Lei nº 7.394/85, art. 2º, “Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.”

Leia-se: Para ingresso no Curso Técnico Subsequente, o estudante deverá ter concluído o Ensino Médio. Para ingresso no Curso Técnico Concomitante, o estudante deverá estar cursando o Ensino Médio e não ser exposto à radiação ionizante. Para ingresso no Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio, o estudante deverá ter concluído o Ensino Fundamental e não ser exposto à radiação ionizante. Para ingresso no Curso Técnico Integrado à Educação de Jovens e Adultos, o estudante deverá ter concluído o Ensino Fundamental.



II - ANÁLISE – O presente processo foi instruído e analisado pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/1996, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT e demais legislação.

Em síntese, o comunicado em questão informa que a Coordenação-Geral de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica – CGRS da SETEC realizou uma consulta ao Conselho Nacional de Educação com questionamentos relativos aos pré-requisitos para ingresso nos cursos técnicos de Enfermagem e Radiologia no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT.

Conforme Ofício resposta nº 147/2021/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação recomenda ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC) que providencie as devidas alterações em relação aos pré-requisitos para ingresso nos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Radiologia, conforme apresentados na quarta versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), considerando divergências com as linhas mestras do próprio Catálogo e os normativos em vigência.

O mencionado Comunicado foi objeto de análise da Sessão Conjunta da 285ª Câmara de Legislação e Normas – CLN conjunta com a 323ª Câmara de Educação Profissional – CEPT deste Conselho de Educação, ocasião em que restou deliberada a alteração da Resolução nº 2/2020-CEDF para adequação ao entendimento exarado pelo Conselho Nacional de Educação.

Ante o exposto, verifica-se necessária a exclusão das exigências constantes do artigo 78 da supramencionada Resolução, conforme segue:

“Art. 78. O curso que envolve tecnologia relacionada ao beneficiamento e à industrialização de bebidas alcoólicas e combustíveis, ~~assim como o relacionado ao segmento saúde, do eixo tecnológico ambiente e saúde,~~ só pode ser oferecido a estudante concluinte do ensino médio ou equivalente, que tenha, no mínimo, 18 (dezoito) anos até a data de início das aulas.” (g.n.)

Desta feita, permanece o entendimento deste Colegiado quanto às exigências da conclusão do ensino médio e da idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de início das aulas, para o curso que envolve tecnologia relacionada ao beneficiamento e à industrialização de bebidas alcoólicas e combustíveis.

Dada a ocasião, a equipe técnico-pedagógica deste Conselho de Educação, ao revisar a resolução, constatou a necessidade da exclusão do parágrafo §1º, do artigo 152, considerando que o item não foi redigido com clareza e que tais especificidades podem ser estabelecidas pelas instituições educacionais quando da elaboração do regimento escolar.

“Art. 152. É permitida a progressão parcial para o ano subsequente, do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano, e do 8º para o 9º ano, do ensino fundamental, e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série, do ensino médio, com dependência de, no máximo, dois componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 2/2021-CEDF).



~~§ 1º O estudante tem uma única oportunidade de progressão parcial por ano e série ou correspondente, sem retrocesso ao período anterior.” (g. n.)~~

De igual modo, restou verificado ainda constar na Resolução nº 2/2020-CEDF a exigência de apresentação de notas fiscais de entrada ou aquisição de materiais exigidos na alínea b, II, do artigo 233, exclusão já deliberada na Resolução nº 2/2021-CEDF, o que requer a regularização neste momento.

“Art. 233. O pedido de autorização de polo de apoio presencial, no âmbito do Distrito Federal, deve ser autuado no setor competente da Secretaria de Estado de Educação, acompanhado de:

I - documentos legais referentes ao endereço do polo de apoio presencial;

II - quadros demonstrativos que contenham:

a) os espaços físicos do polo de apoio presencial a serem utilizados para as atividades educacionais, que devem ser devidamente identificados no local;

b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes no polo de apoio presencial ou a serem adquiridos antes do início das atividades,

~~acompanhados de nota fiscal de entrada ou de aquisição;~~

~~[...]” (g.n.)~~

“Art. 236. A instituição educacional vinculada a outra Unidade da Federação que pretende instalar polo de apoio presencial no Distrito Federal deve formalizar processo no Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio de comunicação, acompanhada de:

[...]

VI - quadros demonstrativos que contenham:

[...]

b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes no polo de apoio presencial ou a serem adquiridos antes do início das atividades,

~~acompanhados de nota fiscal de entrada ou de aquisição;” (g.n.)~~

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por aprovar a Minuta de Resolução nº 3/2021-CEDF que altera os artigos 78, 152, 233 e 236 da Resolução nº 2/2020-CEDF, conforme anexo único do presente parecer.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 17 de agosto 2021.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
em 17 / 8 /2021.

JOSÉ HÉLIO TORRES LARANJEIRA
Presidente da Câmara de Legislação e Normas do
Conselho de Educação do Distrito Federal



ANEXO ÚNICO DO PARECER Nº 86/2021-CEDF

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE DE AGOSTO DE 2021.

Altera os artigos 78, 152, 233 e 236 da Resolução nº 2/2020-CEDF que estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.751/2012, R E S O L V E, observada a legislação nacional, alterar os artigos 78, 152, 233 e 236 da Resolução nº 2/2020-CEDF, que estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal.

Art. 1º A Resolução nº 2/2020-CEDF passa a vigorar com alterações nos artigos 78, 152, 233 e 236:

“Art. 78. O curso que envolve tecnologia relacionada ao beneficiamento e à industrialização de bebidas alcoólicas e combustíveis, ~~assim como o relacionado ao segmento saúde, de eixo tecnológico ambiente e saúde,~~ só pode ser oferecido a estudante concluinte do ensino médio ou equivalente, que tenha, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos até a data de início das aulas.”

“Art. 152. É permitida a progressão parcial para o ano subsequente, do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano, e do 8º para o 9º ano, do ensino fundamental, e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série, do ensino médio, com dependência de, no máximo, dois componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 2/2021-CEDF).

~~§ 1º O estudante tem uma única oportunidade de progressão parcial por ano e série ou correspondente, sem retrocesso ao período anterior.~~
[...].”

“Art. 233. O pedido de autorização de polo de apoio presencial, no âmbito do Distrito Federal, deve ser autuado no setor competente da Secretaria de Estado de Educação, acompanhado de:

I - documentos legais referentes ao endereço do polo de apoio presencial;

II - quadros demonstrativos que contenham:

a) os espaços físicos do polo de apoio presencial a serem utilizados para as atividades educacionais, que devem ser devidamente identificados no local;

b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes no polo de apoio presencial ou a serem adquiridos antes do início das atividades, ~~acompanhados de nota fiscal de entrada ou de aquisição;~~

[...].”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



“**Art. 236.** A instituição educacional vinculada a outra Unidade da Federação que pretende instalar polo de apoio presencial no Distrito Federal deve formalizar processo no Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio de comunicação, acompanhada de:

[...]

VI - quadros demonstrativos que contenham:

[...]

b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes no polo de apoio presencial ou a serem adquiridos antes do início das atividades, ~~acompanhados de nota fiscal de entrada ou de aquisição;~~”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.